TC nº 72-002.290.12-51

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SF. Fornecimento e cessão de direito de uso. Sistema Tributário Paulistano. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.702ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 14.02.2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., uma vez que estão preenchidos os pressupostos legais e regimentais de sua admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, obedecendo ao que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, na sequência, os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto MOACIR MARQUES DA SILVA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação apresentada pela empresa Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., em face da Concorrência Pública nº 01/SF/2012, cujo objeto é o fornecimento e cessão de direito de uso definitivo e exclusivo do Sistema Tributário Paulistano, que consiste em:

Fornecimento e cessão de direito de uso definitivo, não exclusivo, de solução tributária informatizada de software, com entrega do código-fonte, para a customização e implantação do Sistema Tributário Paulistano (STP), contemplando os seguintes processos: Cadastro, Lançamentos, Arrecadação, Certidões, Declaração de Instituições Financeiras, Benefícios Fiscais, Fiscalização e Cobrança.

A representante consigna ser ilegal o prazo de validade das propostas de preço prevista na cláusula VI, item 6.2, conforme texto abaixo transcrito:

"VI - DA PROPOSTA COMERCIAL

6.2 – A proposta de preço deverá ter prazo de validade não inferior a 90 (noventa) dias, contados da data de sua apresentação".

Alega que essa condição editalícia vai na contramão da lei de licitações e fundamenta seu pedido invocando o artigo 64, § 3º, da Lei nº 8666/93, cuja redação é a seguinte:

"Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

(...) §3º. Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos."

Insurge-se, ainda, contra as exigências de apresentação do Certificado ISO, previstas nos itens 1.2, 1.3 e 1.4, do Anexo IV do Edital, bem como do Currículo com certificação PMP (Project Management Professional), constante do item 4, do Anexo IV do Edital.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pela admissibilidade da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

Ressalta que a previsão contida no §3º do artigo 64, da Lei nº 8.666/93, não impede a fixação de prazos superiores, em vista do interesse público envolvido e das peculiaridades do objeto licitado.

Quanto ao inconformismo acerca das exigências de apresentação dos certificados ISO e PMP, a Assessoria Jurídica de Controle Externo asseverou que seriam ilegais caso tivessem sido postos como requisitos para habilitação no certame. Todavia, não foi este o caso, visto que tais documentos/certificações serviram apenas para os fins de pontuação técnica, inexistindo, portanto, ilegalidade nessas exigências.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, acompanhando "in totun" o relatório da Assessoria Jurídica de Controle Externo, manifestaram-se pela admissibilidade da representação e, no mérito, pela sua improcedência.

É o Relatório.

VOTO

CONHEÇO da Representação interposta pela empresa **Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.**, uma vez que estão preenchidos os pressupostos legais e regimentais de sua admissibilidade.

No mérito, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Representação.

Desta decisão dê-se ciência às partes, obedecendo o que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, na sequência, os presentes autos.